



LIDO NA SESSÃO DO DIA	
Recebido, Autue-se e	
Inclua em pauta.	
23 FEVEREIRO 2016	
23 FEVEREIRO 2016	
1º Secretário	
1º Secretário	

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

23 FEVEREIRO 2016

1º Secretário

OL

Assembleia Legislativa

Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 23 FEVEREIRO 2016</p> <p>Protocolo: <u>35116</u> Processo: <u>35116</u></p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>315116</u>
-----------	--	-----------------------------	---------------------

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EZEQUIEL JUNIOR

“Define, como bem essencial, o aparelho celular, utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.”

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**Art. 1º.** Esta lei define, como bem essencial, o aparelho celular utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e estende a aplicação de normas para sua substituição, reposição ou abatimento proporcional no preço, em caso de vício ou defeito do produto, na forma que especifica.

**Art. 2º.** Fica classificado como bem essencial o aparelho celular, utilizado pelo consumidor para acessar o serviço telefônico móvel.

**Parágrafo único.** Em decorrência do estabelecido no *caput*, aplicam-se ao produto em referência as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 18 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2016.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep: 76.801-911 69.32162816 www.alro.gov.br

Deputado EZEQUIEL JUNIOR- PSDC



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EZEQUIEL JUNIOR</b>		
<b>JUSTIFICATIVA</b>  Muito embora o Código de Defesa do Consumidor disponha na parte final do §3º de seu Art. 18 a existência dos produtos ditos essenciais, não há na referida lei menção a quais produtos se enquadram como tal. Vejamos:  “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso Pdo § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, Major Amarante 390 Aricotándia Porto Velho/RO Cep.: 78.801-911 69 3216.2810 www.ale.ro.gov.br		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EZEQUIEL JUNIOR</b>		
	<p>poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.”</p> <p>(...)</p> <p>Conforme se vê, os produtos ditos essenciais que apresentarem vício ou defeito poderão ser exigidos imediatamente, alternativamente e a escolha do consumidor, a sua substituição por outro da mesma espécie, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.</p> <p>Diante de tal omissão legislativa, o consumidor é o único prejudicado, pois fica impossibilitado de exercer os direitos garantidos por meio dos incisos I, II e III do §1º do Art. 18 da Lei 8.078/90.</p> <p>Ensina a professora Cláudia Lima Marques que: “O produto é essencial, quanto à expectativa do consumidor de usá-lo de pronto; logo, deve o consumidor poder exigir de pronto a substituição do produto.”<sup>1</sup></p> <p>Fato inegável é que atualmente o celular é de suma importância para as atividades cotidianas do ser humano não sendo razoável exigir que o usuário deixe seu produto essencial para conserto pelo prazo de 30 dias, quando o bem é fundamental para desenvolver suas atividades.</p> <p>Outra questão que não se pode negar é que a população passou a ser totalmente dependente das atuais tecnologias de comunicação. Ninguém mais consegue sair de casa sem eles. É mais fácil alguém sair sem a carteira do que deixar para traz o celular.</p>	

<sup>1</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. RT, São Paulo, 1999. Pag 457.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

### AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EZEQUIEL JUNIOR

Diante da discussão acerca da essencialidade do aparelho celular, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o classificou como bem de uso essencial, nos termos da Nota Técnica nº 62/CGSC/DPDC/2010.

Nesse sentido, também, é o entendimento uniformizado pelo Ministério Público Federal, através de reunião ocorrida na 5ª Sessão Ordinária da 3ª CCR, a qual aprovou o Enunciado nº 08, que diz: *“O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, §3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).”*

Não obstante a isto, a jurisprudência pátria há muito vem entendendo que o aparelho celular é bem de uso essencial.

Desta forma, se for considerado legalmente como essencial, na forma ora proposta, o consumidor não terá mais que ficar 30 (trinta) dias sem o aparelho, à espera da assistência técnica, podendo exigir a substituição imediata de celulares com vício ou defeito, receber o reembolso do valor pago ou o abatimento no preço de outro produto, porquanto, considerado essencial.

Por tais razões, entendemos ser oportuna e absolutamente necessária a atuação do Poder Legislativo no sentido de resolver a querela acima descrita, fixando em lei, definitivamente, o caráter de essencialidade do aparelho móvel celular, atribuindo ao produto a devida importância e reconhecendo, ao consumidor, os direitos decorrentes desse entendimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br